

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

PARECER JURÍDICO

PARECER N.º: 044/2021- ASJUR/SESAU ✓

PROCESSO N.º 1638/2021

OBJETO: Contratação de Empresa para prestação de serviços de profissionais especializados na área de saúde

I - RELATÓRIO

Senhora Secretária,

Trata-se da possibilidade de contratação de empresa para prestação de serviços de profissionais especializados na área da saúde, por inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o art. 25, "caput" da Lei nº 8.666/93, mediante credenciamento de pessoa jurídica para integral cadastro de prestadores de serviços ao sistema único de saúde- Médicos Plantonistas, com finalidade de atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de Ananindeua.

Encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer, quanto à validade e observância dos preceitos legais na tramitação do procedimento de inexigibilidade de licitação.

É o que nos cumpre relatar, passamos a análise.

II-FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART.25, CAPUT DA LEI 8.666/93)

As contratações públicas devem ser precedidas, via de regra, da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 e da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).

Como bem disserta o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

a licitação visa "[...] proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares. Nesse norte, a realização da licitação é, em regra, conditio sine qua non para a consecução da contratação pública. Com efeito, é preciso que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa ao interesse público e, ainda, conceda a todos os interessados igualdade de condições."

De outra parte, excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 25 da Lei nº 8.666/1993, autorizando a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Veja-se:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

MINISTERIO DA SAUDE

SECRETARIA DE SAUDE

PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

OPINIAO

EM BRANCO

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.” (Grifou-se) Como se vê, na hipótese do art. 25 da Lei 8.666/93 é possível a contratação direta, sem necessidade de licitação, ainda que se adote o procedimento do credenciamento.

Como se vê, na hipótese do art. 25 da Lei 8.666/93 é possível a contratação direta, sem necessidade de licitação, ainda que se adote o procedimento do credenciamento. Todavia, a contratação direta não pressupõe uma contratação direta crua e nua, sem cumprimento de qualquer requisito autorizador para tanto, e na hipótese em questão a lei outorga a contratação direta quando diante da inexistência de competição, sendo primeiro requisito.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, com fundamento em posição do Supremo Tribunal Federal, HC 228759 SC2011/0304958-7, publicado em 07/05/2012, entende que a inviabilidade de competição a que se refere o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não se caracteriza apenas na exclusividade na prestação do serviço técnico almejado, mas também na sua singularidade, marcada pela notória especialização do profissional, bem como pela confiança nele depositada pela administração.

A afirmação é ratificada pelo entendimento de que o grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório e se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição se torna inviável.

O objeto do procedimento em análise compreende formação de cadastro de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de saúde especializados- Médicos Plantonistas, para atuarem nas Unidades de Urgência e Emergência e Unidades de Pronto Atendimento –UPAS.



SECRETARIA DE ECONOMIA

RELATÓRIO DE ATIVIDADES DE 1964

EM BRANCO

Faint, illegible text covering the majority of the page, likely representing the main body of the report.



Portanto, não resta dúvida de que se trata de serviço por contratação direta ante sua inviável competição caracterizada não apenas pela notória especialização do profissional, bem como pela confiança nele depositada pela administração.

A justificativa nesta hipótese é absolutamente compatível com que exige a Lei nº 8.666/93, demonstrando inviabilidade de competição.

No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo formal de inexigibilidade.

Destarte, pela redação do §1º do art. 25, inciso II, alinhado com o disposto no art. 13, da Lei de Licitações, deve considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Além desses requisitos, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 26 da mesma lei, que assevera:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Com efeito, além dos requisitos do art. 25, é imprescindível a publicação, na imprensa oficial, da inexigibilidade, da justificativa da escolha do contratado e da justificativa do seu preço (art. 26 da Lei de Licitações), evitando-se prejuízos ao erário em razão de superfaturamentos.



AMERICAN

THE UNITED STATES OF AMERICA

EM BRANCO



Quando falamos em Contratação Direta, falamos em discricionariedade administrativa, nesse viés, Celso de Antônio Bandeira de Mello, ao conceituar a discricionariedade administrativa, conforme transcrito, assevera ser essa “a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis”.

Vê-se, pois, que o administrador deve obediência aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não podendo, sob o manto da discricionariedade, adotar medidas absurdas, danosas ao interesse público.

Assevere-se que a doutrina e a jurisprudência vêm permitindo um maior controle da discricionariedade do administrador, mormente diante de ofensas ao princípio da proporcionalidade.

A proporcionalidade é princípio de envergadura constitucional que decorre do devido processo legal em sua acepção substantiva. Tem por finalidade limitar a atuação do Poder Público a parâmetros constitucionalmente aceitáveis.

A proporcionalidade deve ser analisada levando-se em conta o trinômio necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito, conceitos parcelares que permitem a verificação da lisura e da aceitabilidade de uma conduta estatal.

A necessidade resta presente quando a medida implementada se mostrar imprescindível à consecução do desiderato perseguido. Lado outro, a adequação é respeitada quando a medida tomada se mostrar coerente com o fim perseguido, se há um perfeito acoplamento entre a ação e o resultado.

Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito resta atendida quando houver um equilibrado custo-benefício, ou seja, as melhorias trazidas pelas medidas são superiores aos seus malefícios

Desta forma, preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada à necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição das exigências – as quais devem estar todas devidamente demonstradas nos autos da inexigibilidade –, é possível a contratação em questão por inexigibilidade de licitação, amparada no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações.

III-CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se ser plenamente possível inexigibilidade de licitação mediante procedimento de credenciamento para formação de cadastro de pessoa jurídica para prestação de serviço referido no Termo de Referência e Edital, com espeque no art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, desde que preenchidos os requisitos legais e constitucionais, e respeitada a necessidade de formalização do respectivo processo para a aferição e comprovação das exigências previstas na legislação vigente.

Considerando garantir a assistência necessária aos usuários do Sistema Único de Saúde do Município de Ananindeua, a contratação faz-se necessária.

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão da Gestora Municipal.



SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

EM BRANCO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA



Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, **encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município**, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente juridicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

É o entendimento que submeto à superior consideração.

Ananindeua/PA, 08 de março de 2021


ADELIO MENDES DOS SANTOS JUNIOR
PROCURADOR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

*Adelio Mendes dos Santos Junior
Advogado
PA 15.553*



RECEBIMOS

RECEBIMOS DO SENHOR [Name] a quantia de [Amount] em [Date] para [Purpose]

EM BRANCO

PROGE
PROCURADORIA-GERAL



PROCESSO: 20.2021- SESAU/PMA.

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE- SESAU/PMA.

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSIONAIS DA MÉDICOS PLANTONISTA.

DESPACHO/ PROGE.

Com vistas ao seguimento do presente processo administrativo, remetido pela Secretaria Municipal de Saúde para manifestação acerca da possibilidade **de contratar de forma direta**, por se tratar, em tese, de possibilidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, enquadrando-se, no permissivo legal contido no art. 25, inc. II da Lei nº 8666/93.

Observa-se que vários documentos extraídos do processo nº 1638/2021 foram juntados a este caderno processual com vistas à compreensão da matéria e confirmação de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.


Destacamos que, a assessoria jurídica da Secretaria contratante emitiu o **parecer nº 044/2021/ASJUR/SESAU** inserto nos autos, que em seu inteiro teor coaduna com o entendimento desta Procuradoria, pois aponta como subsídio legal para o contrato nos termos da Lei Federal nº 8666/93, que trata da possibilidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, perfeitamente aplicável ao presente caso.

Em face das considerações supra, constata-se que o procedimento transcorreu até o presente momento em consonância com as disposições legais, motivo pelo qual não há óbice para o seu regular trâmite.

Dessa forma, entendemos que **não existem impeditivos legais**, esta Procuradoria não obsta o regular seguimento, pelo que ratificamos a existência de adequação jurídica para a expedição do ato, **nos termos do citado daquele parecer.**

Ananindeua – PA, 09 de abril de 2021.

Remetam-se os autos à Controladoria Geral do Município.


WILZEFF CORREA DOS ANJOS
Procurador do Município



DECLARAÇÃO

EM BRANCO

[Faint, illegible text at the bottom of the page, possibly a signature or footer.]

PROGE
Procuradoria-Geral de Ananindeua

Ananindeua (PA), 14 de maio de 2021

Processo nº 20/2021-SESAU

Procedência: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Termo de referência para Contratação de profissionais da Saúde – Médicos Plantonistas para Atender as demandas da Rede de Saúde de Ananindeua.

De ordem do Procurador-Geral, procedo a distribuição dos presentes autos a Procuradora Municipal, Dra. **TATYANE CHAVES AMARAL VALÉRIO** para análise e parecer.

Atenciosamente.


Christiane Cardoso do Nascimento
Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20/2021-SESAU

***CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 06/2021-002 – SESAU/PMA**

Da: Procuradoria Geral de Ananindeua

À: Controladoria Geral do Município de Ananindeua

Assunto: Análise da Minuta do Edital

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, COM OU SEM FINALIDADES LUCRATIVAS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PLANTONISTAS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA -PA, CONFORME SOLICITAÇÃO FEITA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. EXAME PRÉVIO. MINUTA DE EDITAL E DE CONTRATO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93.

1. DO RELATÓRIO

Por despacho da CPL do Município de Ananindeua, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica o presente processo para análise do Chamamento Público, objetivando o “***CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS, COM OU SEM FINALIDADES LUCRATIVAS, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PLANTONISTAS, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA -PA, CONFORME SOLICITAÇÃO FEITA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES***”.

Os autos foram remetidos para o atendimento do 38 da Lei nº 8.666/93, na qual se requer análise jurídica da legalidade do **texto do edital**, tendo em vista a necessidade e deflagração de chamamento público para o credenciamento de pessoas jurídicas, com ou sem finalidades lucrativas, para a prestação de serviços médicos plantonistas, destinados a atender as necessidades da rede de saúde do município de Ananindeua -Pa, prestados por profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina e que possuam a devida qualificação para atuação nos seguintes locais: Unidade de Pronto Atendimento – UPA Cidade Nova; Unidade de Pronto Atendimento – UPA Daniel Berg (Icuí); Unidade de Pronto



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

Atendimento – UPA Carlos Marighella (Aurá); Unidade de Pronto Atendimento – UPA Nonato Sanova (Distrito Industrial); Urgência e Emergência – Paar; Urgência e Emergência Aguas Lindas; Urgência e Emergência Jaderlândia; SAMU; Ambulatório Fixo Covid Norte; Ambulatório Fixo Covid Sul, e Ambulatório Itinerante.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, o texto do edital e contrato, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente análise sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente às fls 21 - ordenadora de despesas, que devidamente delimitou o objeto para o credenciamento, cuja necessidade é manifesta.

Integram o edital, o Termo de Referência (Anexo I) que trata sobre os locais da prestação dos serviços e obrigações da empresa e dos médicos plantonistas, da realização/execução dos plantões médicos e valores, do pagamento, do credenciamento e seus critérios classificatórios a serem utilizados pela secretaria municipal de saúde, das obrigações da contratante e contratada e do contrato.

Confere-se a existência de dotação orçamentaria às fls 51.

Este é o relatório resumido do processo.

Fundamento e opino.

2. ANÁLISE JURÍDICA DA MINUTA DE CREDENCIAMENTO:

Inicialmente, esclareço que entendo como possibilidade legal o instrumento da contratação da prestação de serviços médicos por meio da figura do credenciamento. Trata-se de processo administrativo pelo qual a administração convoca empresas interessadas para, segundo condições uniformes, previamente fixadas e divulgadas em instrumento convocatório, credenciarem-se como **prestadores de serviços**, mediante tratamento isonômico, **valor de pagamento pré-estabelecido** através de tabela de remuneração.

Observa-se que o edital contempla todos os tópicos mencionados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

O entendimento atualizado do TCU é no sentido de que o credenciamento poderá ser feito inclusive para atuação do profissional médico para as unidades públicas de saúde do SUS, desde que devidamente regulamentado, como consta na minuta.

Destaca-se que o credenciamento deve ser tratado como inexigibilidade de licitação, com base no caput do art. 25 da Lei 8.666/93.

Vale mencionar que, em função da relevância pública e de suas especificidades, visando a manutenção e eficiência dos serviços, é usual a Administração contratar serviços médico-hospitalares, por meio do credenciamento de clínicas, profissionais ou laboratórios que preencham determinados requisitos, **a serem remunerados por procedimentos, segundo tabela preestabelecida.**

Neste diapasão, o Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, no processo nº 122-02.00/05-8, da Prefeitura Municipal de Lajeado, assim decidiu:

“(…) a doutrina e a jurisprudência revelam constituir a figura do credenciamento matéria escassa e, como assinalou, também, o TCU, ‘não está prevista expressamente na Lei nº 8.666/93’. Assim, na linha consignada no subitem 1.8 da presente informação e baseado no exposto no citado Parecer nº 57/95, por ser a figura do credenciamento ‘negócio jurídico contratual, seguindo o princípio geral da atipicidade que vigora neste campo do direito’ devem ser aplicadas à mesma as normas da Lei nº 8.666/93, em especial no que tange ao edital, às cláusulas necessárias (art. 57), à habilitação, e a outros aspectos julgados igualmente fundamentais(…). “E aqui aditamos a necessária observância por parte da Administração em exigir dos futuros credenciados toda a documentação a que aludem os artigos 28 e 29, ambos da Lei Federal nº 8.666/93 e, conforme o caso, também aqueles documentos previstos nos artigos 30, 31 e 33, e tudo na forma do art. 32, todos do mencionado Diploma Federal, sem prejuízo da obediência ao edital do credenciamento a ser veiculado, o qual, é claro, não poderá contrariar o aludido Estatuto Licitatório. Neste passo e no particular dos serviços médicos assistenciais a serem contratados (...), entendemos, nos termos até aqui expostos, que as manifestações trazidas à colação são unânimes na contratação através do sistema de credenciamento por ‘inexigibilidade de licitação’ (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93), somente na hipótese ‘em que se configure a inviabilidade de competição’, devendo tal situação ser ‘objetivamente evidenciada e comprovada de modo inquestionável’ pela autoridade competente. Todavia, no particular, ratificamos as considerações deste Tribunal quanto às exceções à regra da licitação, expedidas no (...) presente estudo.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

O Tribunal de Contas da União (TCU) adotou o instituto do credenciamento para prestação de assistência médica aos seus próprios servidores, assim como sua utilização pela Previdência Social para atendimento dos segurados em geral. Após corroborar o entendimento doutrinário segundo o qual o credenciamento pode ser entendido como “a permissão de execução de serviços, caracterizada pela unilateralidade, discricionariedade e precariedade”, registrou o Tribunal de Contas da União que o sistema de credenciamento atende aos princípios norteadores da licitação.

Também, o TCU, no acórdão TC-008.797/95-5, Relator Ministro Homero Santos, dá pela inexigibilidade da licitação e a realização de um processo público de contratação:

- 1 – dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo a Administração utilizar-se suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional
- 2 – fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;
- 3 – fixar, de forma criteriosa, tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;
- 4 – consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex), da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados.
- 5 – estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;
- 6 – permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;
- 7 – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando que notifique ao TCU, com antecedência fixada no termo;
- 8 – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

9 – fixar as regras que devem ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. Proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em brando).

Desta forma, consolidado pelo TCU o entendimento de que o instituto do credenciamento se dá “por inexigibilidade de licitação” (art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93), contudo, somente na hipótese em que se configure a inviabilidade de competição, considerando-se as peculiaridades de que se reveste o procedimento – ausência de exclusividade e cunho não competitivo da seleção. Todavia, tal situação deve ser ‘objetivamente evidenciada e comprovada de modo inquestionável’ pela autoridade competente.

O instituto do credenciamento, portanto, pode ser utilizado, de forma complementar, para suprir eventual demanda reprimida de serviço de saúde. Há que se considerar, entretanto, que o credenciamento deve atender aos diversos princípios da administração pública, especialmente no que tange à legalidade, impessoalidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

Cumpra mencionar que o credenciado é um prestador de serviço, e, portanto, não há que considerá-lo um servidor, na acepção do direito administrativo, o qual efetivamente mantém vínculo laboral com a administração.

Portanto, configurada a INVIABILIDADE de competição no caso concreto, bem assim a adequação legal do procedimento, de rigor reconhecer a possibilidade de realização do credenciamento como forma de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25 da Lei de Licitações, permitindo-se a contratação de todo e qualquer interessado que atenda aos requisitos/exigências edilícias, bem assim anua com os valores fixados prévia e unilateralmente pela Administração para contraprestação dos serviços a serem executados.

Desta forma, nos casos de contratação de profissionais de saúde pela figura do credenciamento, preenchidos os critérios recomendados pelo TCU, não há qualquer óbice para a contratação, por esta modalidade.

Como orientação institucional, entende-se que a figura do credenciamento de serviços de saúde consiste em **hipótese especial de inexigibilidade de licitação**, podendo ser utilizado em caráter complementar, de modo que essa contratação não viole as regras do concurso público, quando cabível, observados, ainda, preceitos da lei de licitações e dos princípios constitucionais da administração pública, notadamente os da isonomia, impessoalidade, publicidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, além do regime de execução do contrato e o valor pago pelo serviço credenciado. Esses profissionais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA – PMA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA- PROGE

credenciados não deverão ser considerados servidores, mas prestadores de serviços, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU).

Destaca-se que por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, destaco a adoção, no presente caso, de prazo/intervalo mínimo de mais de 15 (quinze) dias entre a divulgação do Edital de Credenciamento e a entrega do envelope de habilitação, além da observância das demais normas inseridas na Lei nº 8.666/93, garantindo-se, assim, maior legalidade ao procedimento administrativo.

3. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, pautando-se nas informações e documentos trazidos aos autos OPINA-SE pela REGULARIDADE do procedimento de credenciamento, aprovando a minuta constante nos autos.

Encaminhem-se os autos à CGM.

É o parecer, SMJ.

Ananindeua (PA), 19 de maio de 2021.

Tatyane Chaves Amaral Valério

Procuradora Municipal



PROCESSO: 20-2021- PROTOCOLO Nº 1638- SESAU/PMA.

PROCEDÊNCIA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: Contratação de Profissionais da Saúde – Médicos Plantonistas para Atender as Demandas da Rede de Saúde de Ananindeua.

Ananindeua (PA), 20 de maio de 2021.

À Controladoria Geral do Município

Considerando o parecer jurídico, exarado pela Procuradora Municipal, **Dr. TATYANE CHAVES AMARAL VALÉRIO**, a qual opinou pela aprovação da minuta do edital e seus anexos, bem como pela regularidade dos atos praticados até o presente momento, remeto os autos à essa Controladoria Geral para análise e manifestação técnica.

Após, retornar os autos à esta PROGE.

Atenciosamente.


JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO
Procurador-Geral do Município De Ananindeua

